



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.635/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de AROEIRAS, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.

PARECER PPL – TC -00121/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.635/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 213/420, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$38.376.944,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,42%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,57%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,64%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 62,69%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **61,54%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$477.899,45**, correspondente a **2,14%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou as **seguintes eivas:**
 - 1.7.1. Ocorrência de déficit financeiro (**R\$ 4.747.530,21**);
 - 1.7.2. Ocorrência de déficit orçamentário (**R\$ 5.084.549,74**);
 - 1.7.3. Gastos com pessoal acima do limite legal (do Poder Executivo e do Município);
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$30.000,00**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **59,52%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.2.** Registros contábeis incorretos (**R\$ 350.000,00**);
 - 1.8.3.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$1.152.501,74**);
 - 1.8.4.** Repasse ao poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
 - 1.8.5.** Não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária (**R\$ 1.145.046,13**);
 - 1.8.6.** Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 36.082,44**);
 - 1.8.7.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 - 1.8.8.** Despesas não comprovadas (**R\$ 44.940,00**);
 - 1.8.9.** Descaso da administração municipal com o patrimônio público;
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**.
3. Instado a se manifestar, o **MPjTC**, em **cota de fls. 427/433**, solicitou esclarecimentos complementares à **Auditoria** a respeito de despesas de locação, gestão de pessoal e despesas com medicamentos.
4. A **Unidade Técnica** (fls. 444/460) emitiu relatório complementar, no qual **concluiu**:
 1. Quanto às **despesas por serviços de transporte**: A empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda. - Ratificam-se as **irregularidades** relativas ao **Pregão Presencial 003/2014**:
 - 4.1.1.** O certame enviado a este Tribunal de Contas contém 280 folhas, enquanto o Processo existente na Prefeitura possui 426 folhas;
 - 4.1.2.** Ausência do Projeto Básico que detalhe as rotas a serem seguidas e a quantidade de alunos por itinerário;
 - 4.1.3.** O Termo de Referência não detalhou as rotas;
 - 4.1.4.** Contratações distintas para idênticos itinerários
 - 4.1.5.** Pagamentos realizados à empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda., antes do procedimento de licitação.
 2. Quanto a **gestão de pessoal**, à luz da **RC2-TC 0059/2016**: A Auditoria entende, salvo melhor juízo, que na atual estrutura da DIAFI, as **irregularidades** atinentes à **gestão de pessoal**, deva ser realizada pelos setores responsáveis pelo acompanhamento da Gestão, uma vez que se tornou intempestiva a verificação da existência das **irregularidades** registradas no **Processo TC 06852/2001**, no **exercício de 2014**.
 3. Quanto as **despesas com medicamentos**: Não houve a adoção das medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal, ratificando-se a sugestão para que esse fato seja comunicado à Procuradoria da República.
5. O gestor foi **novamente notificado** para apresentação de **defesa**, que foi apresentada e analisada pela **Auditoria**, tendo esta concluído pela **permanência das seguintes falhas (fls. 2028/2051)**:
 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de **R\$5.084.549,74**;
 2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$4.285.291,09**;
 3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 1.152.501,74**;
 4. Gastos com pessoal acima do limite (**54% e 60%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;
 6. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 1.145.046,13**;
 7. Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de **R\$ 36.082,44**;
 8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$44.940,00**;
 10. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.
6. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** no qual opinou pela:
1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativas ao exercício de 2014;
 2. IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativas ao exercício de 2014, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 4. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
 5. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Aroeiras no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar a documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; manter o correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro; comprovar as despesas; realizar os devidos recolhimentos previdenciários dentro prazo, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e
 6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, assim como ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para a tomada de providências que entenderem cabíveis e pertinentes em face das condutas assumidas pelo Prefeito de Aroeiras no exercício de 2014, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques e
 7. APURAÇÃO dos efeitos financeiros do contrato de serviços de locação junto à Cardoso Locações e Transportes Ltda., no valor de R\$ 1.441.590,00, em toda sua extensão, haja vista a ausência de informações acerca dos veículos locados e respectivos CRV.
7. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ No curso do presente processo, quanto à **gestão fiscal**, foram identificadas as seguintes eivas:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$5.084.549,74;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$4.285.291,09.**

Houve déficit na execução orçamentária (**R\$ 5.084.549,74**), demonstrado no balanço orçamentário, destacado pela Auditoria e admitido por ocasião da defesa.

Fato semelhante ocorreu com o déficit financeiro, no montante de **R\$ 4.285.291,09**, constante do Balanço Patrimonial e também admitido pelo defendente, que atribuiu as ocorrências às dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios em geral.

As irregularidades conduzem à declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF, aplicação de multa e recomendações.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54% e 60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O **SAGRES** registra os valores gastos em pessoal, que ultrapassaram os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foram apresentadas justificativas para o assunto.

Registre-se que a **Auditoria** indicou o crescimento de **12,66%** no número de **contratos por excepcional interesse público** ao longo do exercício, mas **não** relatou nenhuma **irregularidade** referente à despesas com contratados. O último concurso público do município localizado no sistema **TRAMITA** data de **2009**.

De acordo com o **SAGRES**, as contratações por excepcional interesse público têm se mantido constantes nos exercícios da gestão, tendo havido até redução entre os exercícios de **2016 e 2017**, conforme se depreende do quadro a seguir:

Quadro de Despesas - Valor Empenhos				
Ano Empenho	Elemento	Elemento	04 - Contratação por Tempo Determinado	Soma Total
2013	04 - Contratação por Tempo Determinado		4.457.641,37	4.457.641,37
	Total		4.457.641,37	4.457.641,37
2014	04 - Contratação por Tempo Determinado		5.659.021,88	5.659.021,88
	Total		5.659.021,88	5.659.021,88
2015	04 - Contratação por Tempo Determinado		6.265.418,55	6.265.418,55
	Total		6.265.418,55	6.265.418,55
2016	04 - Contratação por Tempo Determinado		6.275.777,65	6.275.777,65
	Total		6.275.777,65	6.275.777,65
2017	04 - Contratação por Tempo Determinado		5.559.489,31	5.559.489,31
	Total		5.559.489,31	5.559.489,31
2018	04 - Contratação por Tempo Determinado		1.769.449,97	1.769.449,97
	Total		1.769.449,97	1.769.449,97
Soma Total			29.986.798,73	29.986.798,73

A falha igualmente demonstra desrespeito à legislação, impõe a aplicação de multa e recomendações.

✓ Quanto à **gestão geral** foram identificadas as **seguintes irregularidades**:

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.152.501,74.**

O responsável apresentou todos os procedimentos licitatórios reclamados pela Auditoria, que não os acatou por não terem sido apresentados quando solicitados pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, mesmo tardiamente, entendo que não se pode desconsiderar os documentos encartados.

Assim, não subsiste a irregularidade em relação aos procedimentos licitatórios, no entanto, a falta de compromisso demonstrado na apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria, impõe a aplicação de multa e recomendações.

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.**

A Auditoria apontou o repasse a menor ao Poder Legislativo em relação à proporcionalidade do valor fixado para o repasse na Lei Orçamentária. Entretanto, a receita efetivamente arrecadada foi inferior à prevista, alcançando apenas **81,37%**, ao passo que o valor repassado à Câmara Municipal representou **94,98%** do valor previsto na lei orçamentária municipal.

Por fim, convém repisar os termos da **Resolução Normativa RN TC 10/2009**:

Art. 4º - Ocorrendo, durante a execução orçamentária, arrecadação de receita ordinária em valor inferior ao registrado no ano anterior, para igual período, e na ausência de norma da LDO relativa à limitação de empenho e/ou movimentação financeira, o repasse financeiro para os poderes e órgãos deve ser reduzido na mesma proporção em que se verificar a redução na arrecadação.

Assim, não vislumbro falha quanto a esse aspecto.

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.145.046,13.**

Quanto ao não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais – falha não justificada pelo responsável - revela-se o descumprimento do princípio da competência relacionado à despesa pública.

Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais, o município efetuou pagamentos de **R\$ 2.721.577,77** referentes às obrigações do **exercício de 2014**, além de **R\$ 433.424,41** referentes a parcelamento de débitos previdenciários junto ao **INSS**, totalizando pagamentos de **R\$ 3.155.002,18** em **2014**, aproximando-se do valor estimado pela Auditoria, além de **R\$ 586.753,41** pagos no exercício seguinte em restos a pagar, totalizando **R\$ 4.328.509,00**. Observa-se, ainda, que, nos exercícios seguintes, o gestor manteve a média de recolhimentos nos **elementos 13 e 71**, demonstrando ter continuado a honrar as renegociações.

- **Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 36.082,44.**

A unidade técnica verificou omissão de receita, no montante de **R\$ 36.082,44**, decorrente da diferença entre o valor de Imposto de Renda (**IR**) retido pelo município (**R\$370.037,76**) e o valor registrado no **SAGRES (R\$ 333.955,32)**.

Segundo a análise técnica da defesa, o documento apresentado é igual ao já constante no Relatório Inicial (**Doc. TC nº 33975/16**), que demonstra que foi retido de imposto de renda o total de **R\$ 370.037,76**, porém não foi esclarecido o total constante no **SAGRES**, que é de apenas **R\$ 333.955,32**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, o representante legal do gestor trouxe ao **Gabinete do Relator** o **documento TC 52.854/18**, no qual evidencia ter havido equívoco por parte da unidade técnica, uma vez que o documento mencionado no relatório técnico inicial (declaração de imposto de renda retido na fonte-DIRF) refere-se ao ano calendário de **2013** e não de **2014**. Juntamente à petição, o gestor faz juntar a DIRF (recibo e declaração) do **exercício de 2014**, na qual figura o imposto retido no montante de **R\$ 313.514,31**, valor inferior ao que está registrado no **SAGRES**. Assim, a documentação afasta por completo a constatação de omissão de receita, uma vez que o valor registrado no **SAGRES** passou a ser SUPERIOR ao valor declarado à Secretaria da Receita Federal, com pequena diferença provavelmente atribuída a recolhimentos do tributo via caixa.

Não subsiste, portanto, qualquer falha a esse respeito.

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**

Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu por não examinar a questão, uma vez que as eivas apontadas são objeto do **processo TC 05.299/14** (análise do **Pregão Presencial nº 03/2014**).

Assim, não vislumbro falha quanto a esse aspecto.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$44.940,00;**

A despesa diz respeito à realização de doações a pessoas carentes sem a comprovação dessa condição por parte dos beneficiários, bem como dos bens adquiridos pelos contemplados, conforme determina a **Lei Municipal 640/01**.

O gestor não se manifestou sobre o assunto por ocasião da defesa, levando a Unidade Técnica a ratificar seu posicionamento original.

Entretanto, o gestor trouxe ao **Gabinete do Relator** documentos comprobatórios de doações, com fotografias da distribuição de peixes, listagem de beneficiários e CPFs respectivos, parecer da assistência social, entre outros, que parecem suficientes para demonstrar que as despesas com ação social questionadas pela Auditoria foram efetivamente destinadas a suprir necessidades da população.

Ademais, a **Lei Nacional de Organização da Assistência Social** (LOAS) determina:

Art. 2º, Parágrafo único. *A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.*

Assim, não vislumbro fundamento sólido para a imputação sugerida, cabendo recomendações à atual gestão para que conduza a política de ação social em conformidade com os ditames constitucionais e legais.

- **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.**

A Auditoria inspecionou o prédio da Escola Municipal Cosme Alves Barbosa, documentando, por meio de fotos, a situação precária das instalações e equipamentos. Por outro lado, não houve manifestação do defendente sobre a matéria.

É dever do gestor o zelo pelo patrimônio público, o que inclui a conservação de prédios em condições de funcionamento e o provimento de equipamentos básicos para que os serviços públicos sejam ofertados de forma satisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **art. 45** da **Lei de Responsabilidade Fiscal** determina:

***LRF, Art. 45.** Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

As constatações técnicas acarretam a aplicação de multa ao responsável, além de recomendações no sentido de maior zelo com a coisa pública.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão **exercício de 2014**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0.4635/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

✓ ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.***

✓ ***Prolatar ACÓRDÃO para:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão exercício de 2014;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2018 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL